



Enap

# Processo Legislativo Orçamentário

Módulo

3

As emendas apresentadas  
pelo Poder Legislativo



## **Fundação Escola Nacional de Administração Pública**

### **Presidente**

Diogo Godinho Ramos Costa

### **Diretor de Educação Continuada**

Paulo Marques

### **Coordenador-Geral de Educação a Distância**

Carlos Eduardo dos Santos

### **Conteudista/s**

#### **Equipe responsável:**

Antônia Andresa Cardoso Figueira (Coordenadora, 2021)

Erley Ramos Rocha (Coordenador Web, 2021)

Gabriel Ribeiro (Implementador Moodle, 2021)

Ivan Carlos (Coordenador, 2021)

Lucas Gabriel Carrilho Marto (Implementador Rise, 2021)

Sanny Caroline Saraiva (Diretora de arte, 2021)

Vanessa Mubarak Albim (Diagramação, 2021)

#### **Curso produzido em Brasília 2021.**

**Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.**



**Escola Nacional de  
Administração Pública**

Enap, 2021

#### **Enap Escola Nacional de Administração Pública**

Diretoria de Educação Continuada

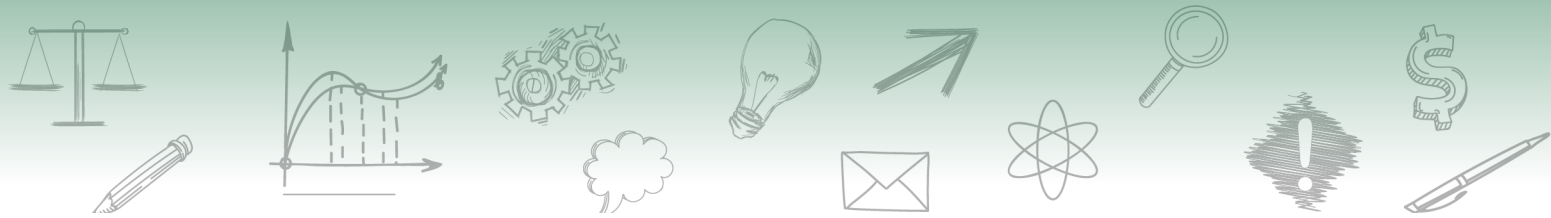
SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



# Sumário

<b>Unidade 1: Destaque, emenda e subemenda</b> .....	<b>5</b>
1.1 Definições.....	5
1.2 Tipos de emendas .....	6
1.3 Quantidade de emendas parlamentares.....	7
1.4 Limitação constitucional às emendas parlamentares.....	7
<b>Unidade 2: Contexto histórico</b> .....	<b>8</b>
2.1 A Constituição federal de 1988 .....	8
2.2 O Plano Real e a CPI do Orçamento.....	8
2.3 Responsabilidade fiscal e processo orçamentário.....	10
<b>Unidade 3: O presidencialismo de coalização e a gestão orçamentária</b> .	<b>11</b>
3.1 O presidencialismo de coalizão .....	11
3.2 O parlamentarismo de ocasião.....	11
3.3 Emendas x transferência voluntária .....	12
<b>Unidade 4: Emendas impositivas individuais e de bancada</b> .....	<b>12</b>
4.1 Orçamento impositivo .....	12
4.2 Orçamento impositivo e autorizativo .....	13
4.3 Mecanismos previstos na LDO .....	14
4.4 Procedimentos e prazos para execução das emendas individuais .....	14
<b>Referências</b> .....	<b>16</b>





## Módulo

# 3 As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo

## Unidade 1: Destaque, emenda e subemenda

Ao final desta unidade, o aluno será capaz de definir os conceitos de destaque, emenda e subemenda.

### 1.1 Definições

Iniciaremos destacando os conceitos de destaque, emenda e subemenda:

- **Destaque**  
São instrumentos do processo legislativo que permitem o fracionamento de uma votação.
  - ✓ Ao projeto de lei, para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido (RCN 1/2006, artigo 80, inciso I combinado com artigo 139, inciso I).
  - ✓ Ao substitutivo, para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo constante no texto da lei (RCN 1/2006, artigo 80, inciso II combinado com artigo 139, inciso II).
  - ✓ À emenda ao projeto de lei, para incluir dispositivo, por meio de aprovação de emenda com voto do relator pela rejeição ou aprovação parcial; para excluir dispositivo, por meio de rejeição de emenda com voto do relator pela aprovação ou aprovação parcial (RCN 1/2006, artigo 80, inciso III combinado com artigo 139, incisos III e IV).

**Observação:** não será admitido destaque de parte de emenda (RCN 1/2006, artigo 139, parágrafo 2º).

Podem ser apresentados até dez destaques em cada Casa (RCN 1/2006, artigo 132, alínea a) a requerimento de membro da CMO (artigo 138, inciso I), coordenador de Bancada Estadual (artigo 138, inciso II) ou presidente de Comissão Permanente (artigo 138, inciso III).

- **Emenda**  
Proposição apresentada como acessória de outra, destinada a alterar a proposição principal (RICD, artigo 118; RISF, artigo 211, inciso VI, artigo 230 a 234).



- **Subemenda**

Emenda que objetiva alterar outra emenda, apresentada em comissão (RICD, artigo 118, parágrafo 7º; RISF, artigo 231).

## 1.2 Tipos de emendas

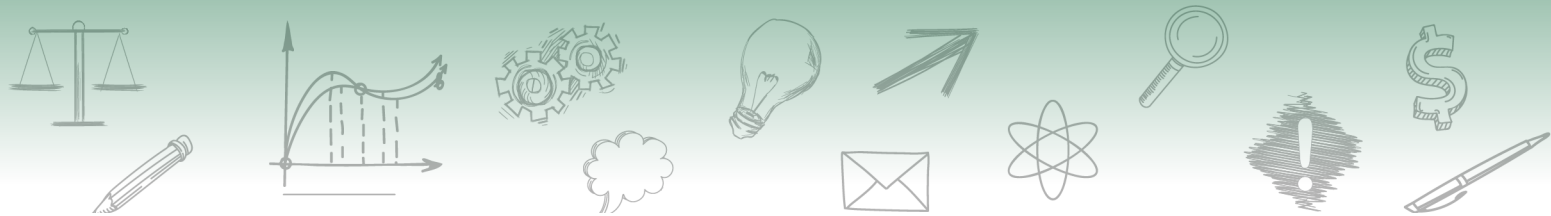
Emendas de texto: propõem alteração no texto do projeto. São elas:

- a) **Supressiva:** objetiva retirar parte de uma proposição (RICD, artigo 118, parágrafo 2º; RISF, artigo 246, inciso II).
- b) **Aglutinativa:** resulta da fusão de emendas ou destas com o texto da proposição principal ou do substitutivo, com a intenção de aproximar os respectivos objetos (RICD, artigo 118, parágrafo 3º).
- c) **Substitutiva:** destina-se a trocar parte de uma proposição. Considera-se substitutivo a emenda que visa alterar a proposição em conjunto, substancial ou formalmente (RICD, artigo 118, parágrafo 4º; RISF, artigo 282).
- d) **Modificativa:** objetiva uma pequena alteração (RICD, artigo 118, parágrafo 5º; RISF, artigo 246, inciso II).
- e) **Aditiva:** tem o propósito de acrescentar algo a uma proposição (RICD, artigo 118, parágrafo 6º; RISF, artigo 246, inciso II).

Emendas à receita: alteram a estimativa de receita (RCN 1/2006, artigo 31).

Emenda à despesa: remanejamento, apropriação e cancelamento (RCN 1/2006, artigo 37).

- a) **Remanejamento:** propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência (RCN 1/2006, artigo 38).
- b) **Apropriação:** propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulação equivalente de recursos integrantes da Reserva de Recursos e outras dotações, definidas no Parecer Preliminar (RCN 1/2006, artigo 39).
- c) **Cancelamento:** propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto (RCN 1/2006, artigo 40).



## 1.3 Quantidade de emendas parlamentares

### Plano Plurianual:

- Individual: até 10 emendas (RCN 1/2006, artigo 98).
- Bancada: até 5 emendas (artigo 97, inciso II).
- Comissão: até 5 emendas (artigo 97, inciso I).

### Diretrizes orçamentárias:

- Individual: até 5 emendas (RCN 1/2006, artigo 87, inciso III).
- Bancada: até 5 emendas (artigo 87, inciso II).
- Comissão: até 5 emendas (artigo 87, inciso I).

### Orçamento anual:

- Individual: até 25 emendas (RCN 1/2006, artigo 49, parágrafo único).
- Bancada: até 23 emendas (artigo 47, parágrafo 1º).
- Comissão: até 8 emendas (artigo 44, parágrafo 1º).

As emendas exclusivamente destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento parcial ou total de dotação, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares estão excluídas desses limites (artigo 142).

Crédito Adicional: até 10 emendas (RCN 1/2006, artigo 108).

Crédito Extraordinário: até 10 emendas (RCN 1/2006, artigo 108).

## 1.4 Limitação constitucional às emendas parlamentares

Plano Plurianual: não se admite aumento de despesa (CF, artigo 63, inciso II).

Diretrizes orçamentárias: não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o PPA (CF, artigo 166, parágrafo 4º).

Orçamento anual: somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA e com a LDO, além de obedecerem a outros critérios (CF, artigo 166, parágrafo 3º, incisos I, II e III).



## Quem pode emendar?

- Comissões Permanentes do Senado e da Câmara com relação às matérias que lhe sejam afetas (RCN 1/2006, artigo 43 combinado com RCCN, artigo 90).
- Mesas Diretoras (RCN 1/2006, artigo 43, parágrafo 2º).
- Bancadas Estaduais (RCN 1/2006, artigo 46).
- Parlamentares.

## Unidade 2: Contexto histórico

Ao final desta unidade, o aluno será capaz de explicar a relação entre o Executivo e o Legislativo por meio da execução de emendas.

### 2.1 A Constituição federal de 1988

A mudança proposta pela Constituição federal de 1988, que previu três leis orçamentárias (artigo 165, caput) inter-relacionadas, obrigou a uma primeira adaptação do funcionamento da comissão mista de deputados e senadores para examinar matérias orçamentárias. Essa comissão estava prevista também na Constituição de 1967, radicalmente alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, outorgada pela Junta Militar no seu artigo 66, parágrafo 1º, mas o Orçamento Plurianual de Investimentos (OPI) não tinha os mesmos requisitos do Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como mecanismo integrador entre plano e orçamento, uma completa novidade.

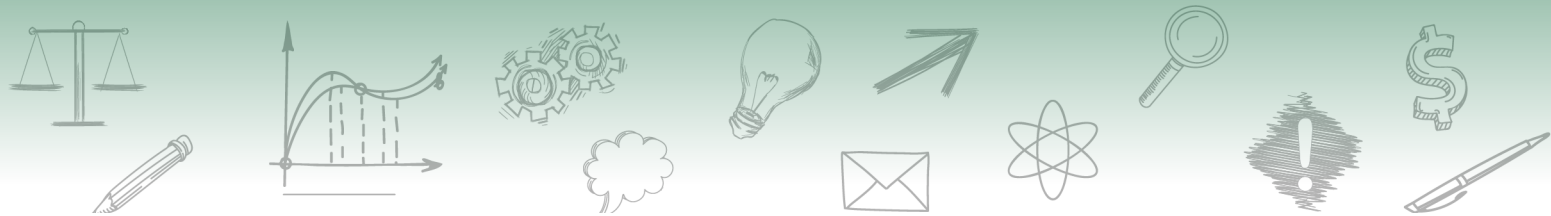
Outra necessidade de adaptação decorreu da recuperação do poder de emendar as leis orçamentárias, que foi recuperado com a nova Constituição. Lembramos que no ordenamento anterior, desde a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, as matérias orçamentárias eram submetidas por decreto-lei, sem a possibilidade de se fazer emendas e com prazo de 60 dias para apreciação (caso contrário o texto seria aprovado).

A adaptação regimental do funcionamento da CMO veio com a Resolução nº 1 de 1991 do Congresso Nacional, que tinha apenas 28 artigos.

### 2.2 O Plano Real e a CPI do Orçamento

O contexto econômico ajuda a entender a importância do processo orçamentário em geral e do processo legislativo orçamentário em particular. Em um ambiente de hiperinflação, o planejamento se concentra em estratégias de estabilização econômica, deixando a questão do desenvolvimento de lado, diante da dificuldade de previsão em um cenário tão incerto. Além disso, as peças orçamentárias elaboradas em moeda corrente tornam-se irrealistas e, mesmo com





a existência de mecanismos de indexação, distorções são introduzidas. Ganha importância a gestão na boca do caixa.

Com o sucesso do Plano Real em debelar a hiperinflação, o cenário muda a partir de 1995. Torna-se possível e necessário tanto o planejamento quanto o orçamento público. Nesse novo cenário, o processo legislativo orçamentário se torna relevante e o Executivo pode controlar de perto a Comissão Mista de Orçamento e a indicar com cuidado o relator-geral da comissão, o relator da Lei de Diretrizes Orçamentárias e alguns relatores setoriais estratégicos. Por outro lado, as deficiências e disfunções do processo legislativo orçamentário se tornam mais evidentes.

Nesse contexto, foi descoberto o uso de emendas ao orçamento para desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro, inclusive utilizando-se de prêmios de loterias esportivas. Esse caso de corrupção ficou conhecido como “O Escândalo dos Anões do Orçamento”. Foi instaurada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar a ocorrência.

O relatório final dessa comissão produziu uma série de recomendações para a modernização do Estado (Brasil, 1994, V. III, pp. 10-23), que resumimos aqui:

- 1) Nova sistemática de elaboração orçamentária.
  - ✓ Elaboração compartilhada do Orçamento Geral da União.
  - ✓ Extinção da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.
  - ✓ Criação da Comissão Parlamentar Mista de Sistematização Orçamentária.
  - ✓ Restauração das Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
  - ✓ Definição de percentual mínimo de aplicação de recursos em continuidade de obras.
  - ✓ Limitação do poder de emendar a lei orçamentária.
- 2) Fortalecimento dos sistemas de controle interno e externo.
  - ✓ Fortalecimento dos mecanismos de controle externo pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas da União.
  - ✓ Fiscalização e controle interno no Poder Executivo.
- 3) Extinção das Subvenções Sociais.
- 4) Limitação das transferências federais voluntárias.
- 5) Mudança na legislação referente aos créditos suplementares.
- 6) Mudanças nos regimentos internos do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e Comum do Congresso Nacional quanto aos prazos das CPIs e CPMIs.
- 7) Aparelhamento organizacional e material do Poder Legislativo.
- 8) Mudanças na legislação eleitoral e partidária.



- 9) Abolição do sigilo fiscal e bancário para mandatários políticos.
- 10) Mudanças na Constituição federal no tocante aos princípios informadores dos casos de inelegibilidade e consequente alteração da lei que estabelece tais casos.
- 11) A questão da imunidade parlamentar.
- 12) Inscrição constitucional da pena de suspensão do exercício do mandato.

A discussão dessas recomendações e do que se avançou desde a publicação do relatório da CPMI foge ao escopo deste curso, mas o breve sumário que foi feito dá uma dimensão da importância política que o processo orçamentário ganhou. Um dos resultados foi o aperfeiçoamento e atualização da resolução que disciplina o funcionamento da CMO e o processo legislativo orçamentário federal, com a aprovação da Resolução nº 2 de 1995 do Congresso Nacional, que tinha apenas 34 artigos.

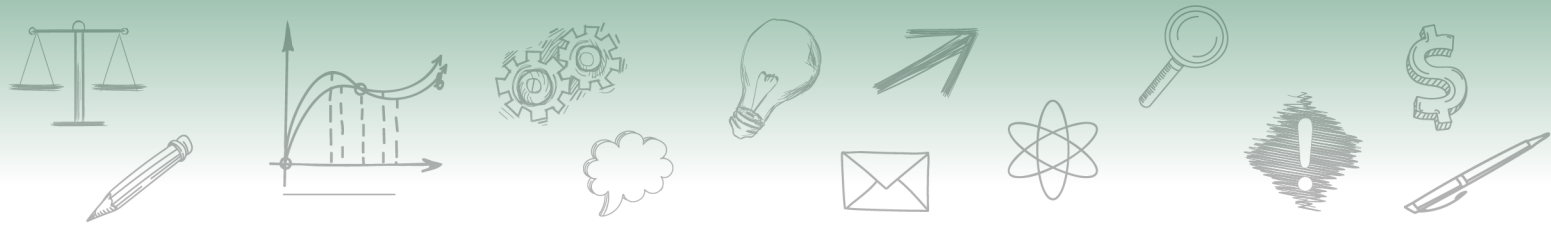
## 2.3 Responsabilidade fiscal e processo orçamentário

Mesmo com a moeda estabilizada, o déficit nominal no setor público continuava alto, resultando uma série de medidas de gestão orçamentária concentradas na desvinculação de recursos orçamentários: inicialmente foi o Fundo Social de Emergência (FSE), posteriormente foi o Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), até chegarmos à Desvinculação das Receitas da União (DRU). Mas a conjuntura interna se agravou com as crises financeiras internacionais de 1998. A resposta do governo federal foi a apresentação projeto de lei complementar voltado ao planejamento e controle da gestão fiscal e orçamentária (PLP 18/1999), que após longa discussão teve um substituto aprovado como Lei Complementar 101/2000, ficando conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LRF adota e reforça o instrumental de planejamento, orçamento e programação orçamentária e financeira previstos pela Constituição federal e pela Lei 4.320/1964 (PPA, LDO, LOA e Decreto de Programação Orçamentária e Financeira), mas cria requisitos e controles destinados à receita, despesa, resultado, dívida, operações de crédito e restos a pagar. A LDO ganha importância e reforça o papel do orçamento, elo entre o planejamento (fiscal) e a implantação de políticas públicas.

Todas as alterações promovidas pela LRF levaram a imperiosa necessidade de adaptar o processo orçamentário e o funcionamento da CMO, resultando na Resolução nº 1 de 2001 do Congresso Nacional, agora com 49 artigos, que incorpora a apreciação dos relatórios de gestão fiscal, de cumprimento de metas e de contingenciamento, os avisos acerca de obras com indícios de irregularidades do TCU, o exame da conjuntura econômica e fiscal, etc.

Greggianin et al. (2011, p. 167), na coletânea denominada "*A Consultoria de Orçamento e fiscalização financeira da Câmara dos Deputados: contexto histórico, atribuições, objetivo e importância*", afirma que:



Excesso de atribuições do relator-geral, o desvirtuamento do papel das emendas coletivas e a necessidade de melhorar o conteúdo das emendas individuais foram as principais motivações para a aprovação da Resolução nº 1 de 2006, do Congresso Nacional. Foi criada a Relatoria da Receita. Somente após definido o montante da receita é que a CMO aprecia, no parecer preliminar, a distribuição dos grandes montantes, antes de sua distribuição para os relatores setoriais. Criou-se a emenda de remanejamento, que força que se façam escolhas e prioridades. Ampliaram-se as audiências públicas. Limitou-se a apresentação de emendas individuais à programação definida pelo parecer preliminar etc.

## Unidade 3: O presidencialismo de coalização e a gestão orçamentária

Ao final desta unidade, o aluno será capaz de explicar a relação entre o Poder Executivo e o Congresso no processo de gestão orçamentária.

### 3.1 O presidencialismo de coalizão

O valor elevado das emendas individuais, associado ao controle das despesas obrigatórias, estimula que se aumente a despesas discricionárias para ter maior margem de manobra quando são realizados os contingenciamentos de despesa.

A razão para isso é que uma das ferramentas utilizada pelo chefe do Executivo em regimes presidenciais multipartidários para formar coalizões para governar são as emendas individuais, justamente por serem elas o principal instrumento para uma relação clientelista dos parlamentares com suas bases. E essas emendas são controladas de maneira centralizada pelo menos desde 1995 com a criação do Sistema de Acompanhamento Legislativo – SIAL, regido hoje pelo Decreto nº 4.596 de 17 de fevereiro de 2003, que permite administrar liberações e pedidos políticos com a votação no Legislativo.

### 3.2 O parlamentarismo de ocasião

Ocorreu que, devido à política anticíclica de combate à crise econômica de 2008-2009 e ao incremento das transferências e gastos públicos em 2010 (ano eleitoral), a capacidade orçamentária do governo federal foi bastante reduzida, resultando em um contingenciamento recorde em 2011, afetando inclusive as emendas parlamentares e fazendo aumentar substancialmente o volume de restos a pagar. Mecanismos para evitar o contingenciamento de emendas parlamentares e garantir recursos para pagamentos de restos a pagar foram aprovados, mas depois vetados, nas LDOs desde 2011. Finalmente, a LDO de 2014 aprovou um mecanismo que limitava o contingenciamento das emendas individuais ao contingenciamento das despesas discricionárias, mecanismo semelhante ao da Emenda Constitucional 86/2015.



Mais recentemente, esse mecanismo foi estendido para as emendas de bancada pela Emenda Constitucional 100/2019.

André Guimarães e Giovana Perlin escreveram um artigo intitulado "*Do Presidencialismo de Coalizão ao Parlamentarismo de Ocasão: análise das relações entre Executivo e Legislativo no governo Dilma Rousseff*", onde afirmam que com a aprovação do orçamento impositivo, o governo perdeu a discricionariedade para liberar emendas e o líder partidário, o poder de negociação para liberá-las e, em consequência, para disciplinar sua bancada. Foi a partir daí que passamos do presidencialismo de coalizão ao parlamentarismo de ocasião.

### 3.3 Emendas x transferência voluntária

Uma visão otimista com relação ao orçamento impositivo é a possibilidade de se aproximar de um conceito de política pública, fazendo com que haja coparticipação dos Poderes Executivo e Legislativo na elaboração das matérias orçamentárias.

1. Situação anterior à CF 88: impossibilidade de aprovação de emendas ao PLOA. Decisão concentrada no Executivo.
2. Prerrogativa de apresentar emendas: necessidade de indicação de cancelamento compensatório.
3. Isonomia (e limite) na apresentação das emendas individuais – cota: proibição do uso de emendas coletivas para ampliar individuais.
4. Isonomia na execução das emendas (orçamento impositivo): vedação (LDO) uso da execução para influir o Legislativo.
5. Foco na população beneficiada: – isonomia de tratamento de municípios em situação semelhante: aproximação das emendas com as políticas públicas.

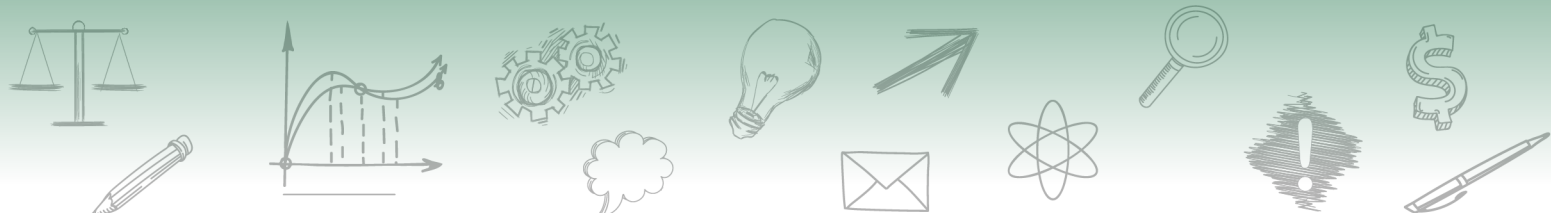
## Unidade 4: Emendas impositivas individuais e de bancada

**Ao final desta unidade, o aluno será capaz de descrever as características das emendas impositivas individuais e de bancada.**

### 4.1 Orçamento impositivo

Antes de tratarmos do mecanismo adotado para o orçamento impositivo, deve-se evitar confundir-lo com despesa obrigatória.

A despesa obrigatória é assegurada por norma legal ou constitucional, tem-se a obrigação de orçá-la mas, em caso de omissão, ela é exigível e não se submete ao contingenciamento. A sua execução é obrigatória, independente do orçamento ser autorizativo ou impositivo.



Já a despesa discricionária não é assegurada por norma legal ou constitucional, não há obrigação de orçá-la e, caso não seja feita, não é exigível, além de estar sujeita a contingenciamento. O que muda é a obrigatoriedade da sua execução, que é uma faculdade do ordenador de despesa no modelo autorizativo, mas um dever no modelo impositivo.

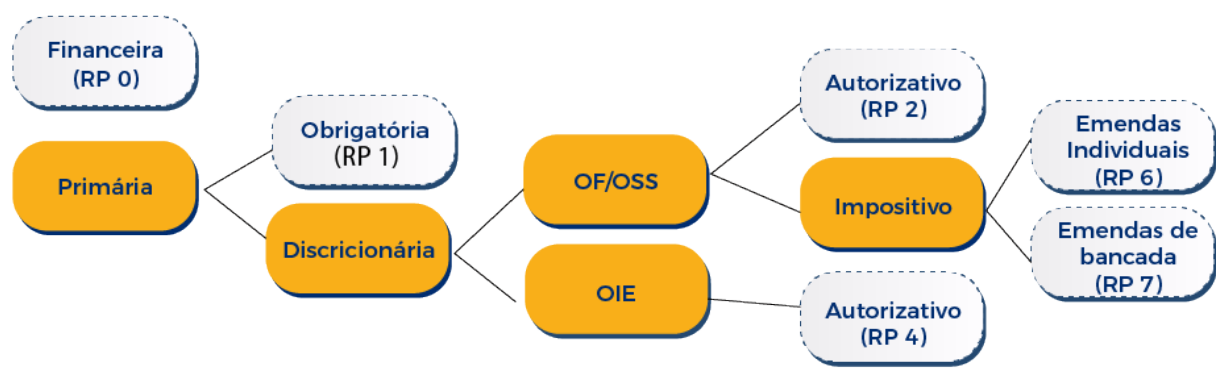
Portanto, quando tratamos do orçamento impositivo das emendas individuais ou de bancada estamos falando de despesas discricionárias, ou seja, que precisam constar no orçamento e que estão sujeitas a contingenciamento, mas para as quais o ordenador de despesa tem o dever de executar.

## ⚙️ **REQUISITOS DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS E DISCRICIONÁRIAS**

REQUISITOS	DESPESAS OBRIGATÓRIA	DESPESAS DISCRICIONÁRIAS	
		Modelo Autorizativo	Modelo Impositivo
Obrigação de orçar	Sim	Não	
Eficácia da falta de orçamentação	Não	Sim	
Submissão ao contingenciamento	Não	Sim	
Obrigatoriedade de execução	Sim (encargos líquidos certos e exigíveis)	Não (faculdade)	Sim (dever)

## 4.2 Orçamento impositivo e autorizativo

O indicador de resultado previsto nas LDOs (LDO 2020, artigo 6º, parágrafo 4º) irá discriminar as emendas individuais (RP 6) e de bancada (RP 7), que estão sujeitas ao modelo impositivo de execução disciplinado pelos parágrafos 9º ao 20 do artigo 168 da Constituição federal.





## 4.3 Mecanismos previstos na LDO

Para a adequada execução e acompanhamento do modelo impositivo de execução das emendas individuais e de bancada, foram previstos os seguintes mecanismos na LDO:

1. O identificador de Resultado Primário – RP (LDO-2020, artigo 6º, parágrafo 4º, inciso II, alínea c).
  - a) RP-6: emendas individuais.
  - b) RP-7: emendas de bancada.
2. O PLOA 2020 conterá reservas específicas para atendimento das emendas individuais e de bancada (LDO-2020, artigo 13, parágrafo 3º).
3. Emendas que adicionarem recursos a transferências automáticas deverão ser executadas conforme regramento dos Ministérios da Cidadania e da Saúde (LDO-2020, artigo 40, parágrafo 5º).
4. Limitação de empenho e movimentação financeira (LDO-2020, artigo 60, parágrafo 12): os órgãos setoriais detalharão no SIOP e no SIAFI as dotações indisponíveis para empenho.
5. Regime de execução obrigatória das programações orçamentárias, que inclui as demandas individuais e de bancada (LDO-2020, artigo 62 a 68).
6. Transferências voluntárias decorrentes de emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à:
  - ✓ a) Elaboração de projetos básicos e executivos.
  - ✓ b) Licenciamento ambiental.
7. Divulgação em sítio eletrônico pela CMO (LDO-2020, artigo 131, parágrafo 1º, inciso II, alínea a).

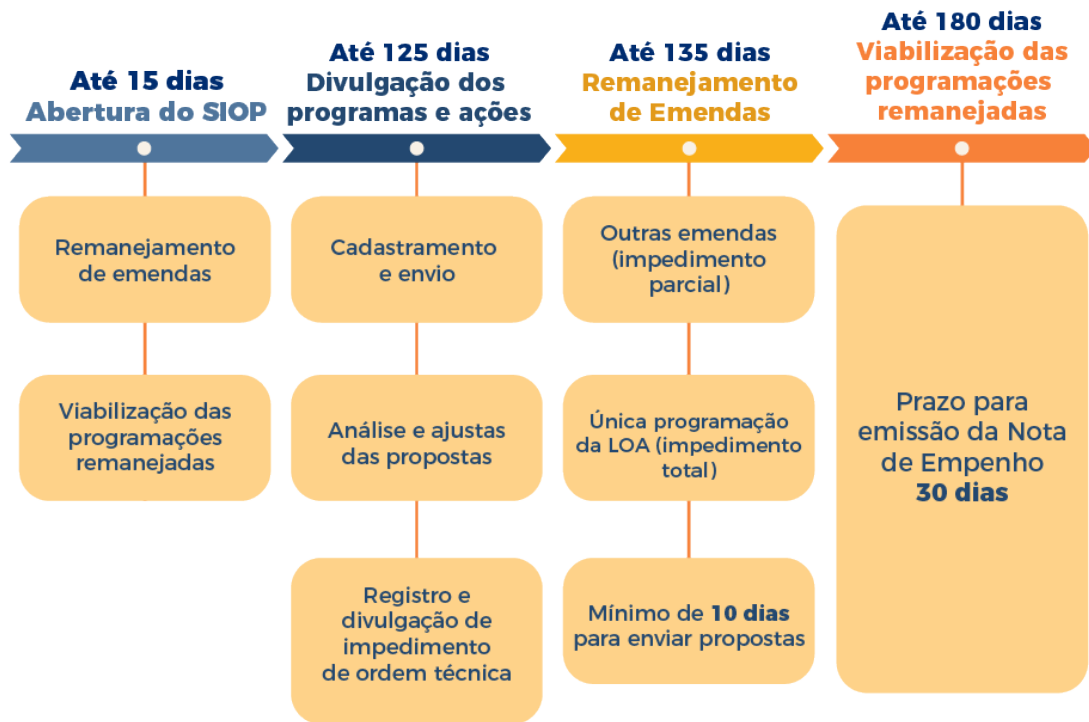
## 4.4 Procedimentos e prazos para execução das emendas individuais

As LDOs também devem disciplinar os procedimentos e prazos para a execução das emendas individuais.





## PRAZOS PARA EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS





## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.898, de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm). Acesso em 14 dez. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional (1994). CPI do Orçamento. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. José Carlos Alves dos Santos, referentes às atividades de parlamentares, membros do governo e representantes de empresas envolvidas na destinação de recursos do orçamento da União. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84896>. Acesso em: 14 dez. 2020.

GERGGIANIN, Eugênio et al. A Consultoria de Orçamento e fiscalização financeira da Câmara dos Deputados: contexto histórico, atribuições, objetivo e importância. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

MAIA, Lincon Macário; PERLIN, Giovana Dal Bianco (org.). Do presidencialismo de coalizão ao parlamentarismo de ocasião: as relações Executivo-Legislativo no Governo Dilma Rousseff. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, L.C.A.; NOBREGA NETTO, M.G.; CARNEIRO, A.C.S. Curso de Regimento Comum do Congresso Nacional. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.